

A CARACTERIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SUSTENTABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO E O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO TEORIA DE EFETIVAÇÃO

Paula Galbiatti Silveira¹

Patryck de Araújo Ayala²

Sumário: Introdução. 1. Contornos históricos. 2. Delineamentos gerais sobre o princípio de sustentabilidade. 3. O direito internacional de sustentabilidade. 4. Sustentabilidade no direito brasileiro. 4.1. Sustentabilidade na constituição econômica. 4.2. Sustentabilidade na constituição social. 4.3. Sustentabilidade na constituição financeira. 5. A teoria do transconstitucionalismo como proposta para efetivação do princípio de sustentabilidade. Considerações finais. Referências bibliográficas.

¹ Acadêmica de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Voluntária de Iniciação Científica (UFMT) e integrante do grupo de pesquisa JusClima da Faculdade de Direito da UFMT.

² Professor adjunto I, nos cursos de graduação e mestrado em Direito da UFMT. Professor visitante no programa de pós-graduação em Direito da UFSC (PPGD/UFSC). Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC) com estágio de doutoramento na Universidade de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/CAPES). Pesquisador do grupo de pesquisas “Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco”, credenciado junto ao CNPQ; líder do grupo de pesquisas Jus-Clima, credenciado junto ao CNPQ, e coordenador de jurisprudência da Revista de Direito Ambiental (RT). Secretário-geral do Instituto O Direito por um Planeta Verde, membro da *Commission on Environmental Law* da IUCN. Autor e colaborador em diversas obras jurídicas e periódicos, nacionais e internacionais. Procurador do Estado de Mato Grosso.



INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é um dos temas mais discutidos na atualidade referentes ao direito Ambiental. Entretanto, a reflexão é feita normalmente considerando-se apenas seu sentido ecológico ambiental ou desenvolvimentista, restringindo a discussão e desconsiderando o papel fundamental do Estado na sua concretização.

O Estado Socioambiental tem como fundamento o princípio da sustentabilidade, pois visa a preservação dos recursos naturais e seu uso racional e responsável tanto pelas pessoas quanto pelo Poder Público ao construir a infraestrutura para que as futuras gerações possam usufruir dos benefícios e recursos que temos hoje.

Neste contexto, primeiramente foi abordado o surgimento do conceito de sustentabilidade na história universal, diante da preocupação global com os efeitos causados pela devastação no meio ambiente e sua consequência para as futuras gerações. Posteriormente, é analisado o princípio de sustentabilidade em contornos gerais tanto por bibliografia nacional quanto estrangeira, principalmente alemã.

Em um segundo momento, procura-se abordar um direito internacional de sustentabilidade, tendo em vista a globalização dos riscos, mormente em relação às mudanças climáticas, e o dever de cooperação entre os Estados para minimização desses mesmos riscos. Assim, no mundo atual, não é concebível a análise do princípio de sustentabilidade de forma isolada, mas obtendo parâmetros de proteção internacional e entre outras experiências semelhantes.

Adiante, o princípio de sustentabilidade é abordado no

direito brasileiro tendo como base a Constituição Federal de 1988, enfatizando não somente o aspecto ambiental, considerado de visão reduzida (RODRIGUES, 2009, p. 132), mas principalmente o econômico, social e financeiro, a fim de justificar uma maior responsabilidade do Estado na concretização da sustentabilidade e da proteção ambiental, colocando-os como seus objetivos e integrando-os nas políticas públicas.

Partindo, portanto, da afirmação de que a Constituição Federal brasileira coloca o princípio de sustentabilidade na norma relativa à proteção ambiental, um direito do cidadão contemporâneo e dos seus descendentes, discute-se como efetivar esse princípio em uma sociedade de riscos globalizados. Conclui-se pela adoção da teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, para a qual deve haver uma cooperação entre os Estados e não apenas uma hierarquia entre o direito internacional e o direito interno. Somente assim, mediante um diálogo entre a experiência internacional e fatos constitucionais semelhantes, é que se pode chegar a um nível satisfatório e efetivo de sustentabilidade e proteção ambiental.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, bem como pesquisa de jurisprudência na Corte Constitucional brasileira sobre seu entendimento a respeito da sustentabilidade.

1. CONTORNOS HISTÓRICOS

A preocupação com o meio ambiente é um dos principais temas da atualidade, tendo em vista a percepção das consequências da degradação ambiental sentidas por todos e da conscientização da impossibilidade de controlar seus efeitos territorialmente, o que faz necessária a cooperação internacional para solucionar os problemas ambientais.

Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, voltaram-se as atenções para a problemática ambiental, sendo diversos os documentos internacionais de proteção do meio ambiente e várias as conferências como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, e a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos em Viena, em 1993. (TRINDADE, 1993, p. 23)

Neste contexto surge o conceito de sustentabilidade como um meio de conciliar o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida, a fim de preservá-los para as presentes e futuras gerações.

O primeiro referencial do princípio de sustentabilidade ocorreu em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, cuja Declaração conta com 26 princípios e 7 proclamações, cuja proclamação 2 reafirma a necessidade de todos os povos do mundo de proteção e a melhoria do meio ambiente humano, que afeta não só o bem-estar de todos, mas também seu desenvolvimento.

Para Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 878), a Conferência de Estocolmo representou “o passo efetivamente concreto e de conscientização da sociedade internacional para os problemas ambientais, que começavam a emergir com maior intensidade desde então, e o marco normativo inicial à futura construção do sistema internacional de proteção do meio ambiente”.

O Princípio 2 da Declaração estabelece as bases da sustentabilidade dizendo que “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser

preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”.

Outro importante documento da Organização das Nações Unidas sobre sustentabilidade foi o Relatório “Nosso Futuro Comum”, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como Relatório Brundtland (em razão da comissão ter sido presidida pela então 1ª ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland). Para o relatório, o desenvolvimento sustentável é aquele que “atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades”. (1991, p. 46)

A necessidade de uma reunião mundial para promover o desenvolvimento sustentável e para elaborar estratégias para deter a degradação ambiental foi implementada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCD) no Rio de Janeiro, também conhecida como RIO/92 ou ECO/92, teve importante papel no conceito de sustentabilidade.

A sustentabilidade foi abordada em diversos princípios, dentre eles o princípio 3, afirmando que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

Outro princípio é o 4, que dispõe: “a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. Este princípio prevê a utilização racional dos recursos ambientais para o desenvolvimento econômico, que será viável se houver sustentabilidade.

A sustentabilidade fez surgir um novo paradigma no século XXI, configurando-se como uma dimensão

autocompreensiva de uma constituição que leve a sério a salvaguarda da comunidade política em que está inserida e faz parte do desenvolvimento do constitucionalismo: humanismo no século XVIII, questão social no XIX, democracia social no XX, e sustentabilidade no XXI. (CANOTILHO, 2010, p. 8)

2. DELINEAMENTOS GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

O princípio da sustentabilidade pressupõe a gestão racional dos recursos naturais, protegendo o meio ambiente (para proteção da própria saúde e vida humanas) e todas as demais formas de vida, preservando-os para as presentes e futuras gerações.

Em outras palavras, é “(...) o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza” (BOSELNANN, 2010, p. 94).

Nas precisas lições de Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 18), “a consideração de um princípio de sustentabilidade enfatiza um padrão de justiça plural, que integra necessidades humanas e um imperativo de proteção dos recursos naturais, além de proporcionar a afirmação de uma moralidade plural, que agrega uma noção de justiça inter-espécies, e intergeracional”.

Sustentabilidade como um princípio constitucional determina com eficácia direta e imediata, ou seja, independentemente de regulamentação legal, a responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado pela concretização do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, objetivando assegurar de forma preventiva e precaucional o direito ao bem estar físico,

psíquico e espiritual para o presente e o futuro (SOARES, p. 147).

O princípio constitucional da sustentabilidade é um princípio aberto, conforme Gomes Canotilho (2010, p. 8), pois carece de concretização conformadora, não comportando soluções prontas, vez que vive de ponderações e de decisões problemáticas. Para o constitucionalista lusitano, os seres humanos devem organizar os seus comportamentos e ações a fim de não viverem à custa da natureza, de outros seres humanos, de outras nações e de outras gerações.

Em termos jurídico-políticos, o princípio da sustentabilidade apresenta três dimensões básicas, quais sejam a *sustentabilidade interestatal*, a qual impõe a equidade entre países pobres e ricos; a *sustentabilidade geracional* que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração, como jovens e velhos; e a *sustentabilidade intergeracional* impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e que nascerão no futuro (CANOTILHO, 2010, p. 8-9).

Desde os primórdios da humanidade, o ser humano sempre se apropriou dos recursos naturais para sua sobrevivência e desenvolvimento, intensificando-se após a Revolução Industrial, sendo o objetivo da sustentabilidade conciliar a atividade econômica, industrial e tecnológica com o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, ou seja, encontrar um ponto de equilíbrio entre a retirada de recursos e sua regeneração e da exploração dos recursos não renováveis.

Segundo Valdemar Rodrigues (2009, p. 139) “a sustentabilidade representa um extraordinário ideal de aperfeiçoamento humano que se apoia num paradigma essencialmente novo de desenvolvimento: o do desenvolvimento sustentável” resultando “da revelação social de um conjunto de novos e renovados valores, processo que se

organiza em torno de uma visão humanista alargada e respeitadora da totalidade e da multiplicidade das energias criadoras existentes na Terra”.

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é, segundo o Relatório Brundtland (1991, p. 49), um processo de transformação pelo qual se harmonizam e se reforçam o potencial presente e futuro por meio da exploração dos recursos, da direção dos investimentos, da orientação do desenvolvimento tecnológico e da mudança institucional e do desenvolvimento tecnológico, visando o atendimento das necessidades e aspirações humanas.

O conceito de desenvolvimento sustentável integra considerações ambientais, econômicas e de outro desenvolvimento, que considerem mais que necessidades ambientais enquanto formulam-se os princípios de proteção ambiental (FITZMOURICE, 2001, p. 47).

O desenvolvimento que se diga sustentável, portanto, é aquele no qual a intervenção humana não causa efeitos negativos no meio ambiente a ponto de que este não se recupere da alteração sofrida e que as demais formas de vida fiquem comprometidas para que o ser humano possa tirar proveito dos recursos, sendo necessário não somente uma regulação da produção e do mercado, mas também do consumo e das políticas públicas.

Desenvolvimento sustentável tem também um lado procedimental que envolve, por exemplo, decisões globais ambientais dos Estados e também por organizações não governamentais e pelos particulares, além do acesso à informação, à justiça ambiental (que juntamente com a participação compreendem o tripé de Aarhus) e da transparência (FITZMOURICE, 2001, p. 53).

O princípio da sustentabilidade não deve ser entendido apenas como um princípio constitucional ambiental, mas também econômico, social e financeiro, como meio de

concretização do Estado Socioambiental de Direito³, entendido como aquele que respeita todas as formas de vida e o meio ambiente, respeitando a dignidade humana e todas as demais formas de dignidade, a fim de preservar a vida e o planeta para as futuras gerações. É um Estado que tem um compromisso com a perpetuação da vida humana e não humana, da fauna, flora e todas as formas de recursos naturais, compreendendo uma vida saudável e digna, para que todos tenham hoje e sempre assegurados o mínimo existencial e ecológico, respeitando os demais direitos fundamentais e princípios constitucionais, mormente o democrático.

Desse modo, para que haja sustentabilidade em todas as gerações deve haver um processo de mudança cultural, assentado em um conceito abrangente de bem-estar humano e de felicidade, sendo a educação para a sustentabilidade, a boa gestão pública, a boa ciência e a ligação racional e responsável entre homem e natureza alguns dos fatores que levam as sociedades a um quadro essencialmente novo de valores que fundamentam a sustentabilidade. (RODRIGUES, 2009, p. 139)

A sustentabilidade impõe em seu conceito a responsabilidade com as gerações futuras, que pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adotar medidas de proteção adequadas, as quais limitam ou neutralizam a ocorrência de danos ao ambiente, cuja irreversibilidade total ou parcial gera efeitos, danos e desequilíbrios negativos, mas

³ “O Estado de Direito Ambiental, dessa forma, é um conceito de cunho técnico-abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito do Ambiente”. (CANOTILHO; LEITE, 2009, p. 153). Conforme Michael Kloepfer (2010, p. 65) o Estado Ambiental não deve ser uma “ecoditadura” ou um Estado ambiental total, mas um Estado cooperativo que tem por escopo proteção dos direitos fundamentais “que se empenha pelo equilíbrio entre as exigências sociais à natureza por um lado e a preservação das bases naturais da vida por outro e que ajuda a conferir forma e esse equilíbrio = Estado configurador do meio ambiente”. (KLOEPFER, 2010, p. 43)

também o dever de observar o princípio do nível de proteção elevado referentes à defesa dos componentes ambientais naturais. (CANOTILHO, 2010, p. 14)

Tendo em vista a importância da sustentabilidade para a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações, sua elevação a princípio e direito constitucional é obrigatória. A sustentabilidade deve ser considerada um princípio constitucional tendo Peter Häberle (*apud* CANOTILHO, 2010, p. 8) afirmado que “é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional”, vez que “só a sustentabilidade entendida como valor constitucional supremo, garante a expansão sistemática das dignidades e a preponderância da responsabilidade antecipatória” (SOARES, p. 122-123)

O princípio de sustentabilidade é amplo e possui diversas acepções, dependendo do foco de pesquisa. Segundo Sachs (1993, p. 25-26) o desenvolvimento sustentável inclui cinco dimensões, quais sejam a sustentabilidade econômica, a sustentabilidade ecológica, a sustentabilidade espacial, a sustentabilidade social e a sustentabilidade político-cultural.

3. O DIREITO INTERNACIONAL DE SUSTENTABILIDADE

Conforme já afirmado, o primeiro referencial do princípio de sustentabilidade ocorreu em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), sendo também um importante documento da Organização das Nações Unidas o Relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland).

Sabe-se também que a preocupação internacional com o meio ambiente ocorreu a partir da conscientização da globalização dos riscos ambientais, ou seja, da impossibilidade

de um determinado Estado controlar em seu território os efeitos causados por sua degradação ambiental. Assim, compreendeu-se que os problemas ambientais não respeitam as fronteiras humanas, principalmente quando se analisa a mudança global do clima, tão discutida por cientistas, mas cujos efeitos são inegáveis.

A ideia construída a partir desta conscientização de proteção ao meio ambiente decorre, portanto, do surgimento de uma nova ética global, voltada para as questões ambientais, baseada no pensamento de que todos os seres humanos são responsáveis direta e indiretamente pela preservação do planeta em todas as suas dimensões, fauna, flora, ar, água, recursos minerais, para a continuidade da sobrevivência e do desenvolvimento humano (BOFF, 2009, p. 23).

Apesar da existência de debates acerca do direito internacional do meio ambiente, não se pode discutir mais a globalização dos riscos, sua transfronteirização, o que requer por parte dos Estados não somente um esforço interno de preservação como um internacional de debates e diálogos para tentativa de solução do problema.

Os princípios ambientais assumem aqui um papel de relevância na elaboração legislativa interna e de tratados, na interpretação das normas e em sua aplicação, não somente pelo poder Judiciário, mas também pela Administração Pública, pelo Executivo dos Estados em suas políticas públicas, tanto em relação a decisões de impacto econômico, como social e financeiro, como se demonstrará mais adiante na visão do direito brasileiro.

Isto é, conforme Ana Flávia Barros-Platiau (2011, p. 26), o princípio de sustentabilidade, apesar de defendido por todas as autoridades políticas em seus discursos no debate internacional, suas práticas políticas internas, na maioria das vezes, não condizem com o princípio, ou seja, não é incorporado nas políticas públicas para o desenvolvimento

nacional.

Entre os princípios, ressalta-se o de prevenção e precaução, equidade, responsabilidades compartilhadas e de sustentabilidade.

Embora o direito internacional de sustentabilidade não seja considerado um ramo autônomo do direito internacional do meio ambiente, é certo que o princípio de sustentabilidade é o mais utilizado atualmente nos discursos políticos internos e internacionais, mormente com a ocorrência da Rio +20.

O desenvolvimento sustentável é visto, neste contexto de riscos globais, como a melhor forma de compatibilizar a proteção ambiental com a continuidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, que utiliza atualmente de forma tão agressiva os recursos naturais renováveis e não renováveis, poluindo tais recursos sem considerar as futuras gerações.

Em relação à questão climática, o Brasil tem interesse em tratar de um direito internacional para o desenvolvimento sustentável ao invés do tradicional direito internacional do meio ambiente, pois a mudança global do clima é mais ampla que a dimensão ambiental. (BARROS-PLATIAU, 2011, p. 27)

Para Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 16), para a base de um direito ambiental de segunda geração, ou seja, um direito ambiental organizado a partir de arranjos institucionais e instrumentos capazes de responder adequadamente às novas ameaças existenciais, é necessária a afirmação de um Direito ambiental de sustentabilidade, sendo os objetivos da Constituição Federal brasileira coerentes com o movimento global de transformação da qualidade da ação pública e de valorização de um modelo de governança ambiental, considerando as novas modalidades de ameaças existenciais, tendo nas mudanças climáticas globais sua principal representação.

Muitos foram os avanços obtidos por meio das negociações e debates internacionais, o que demonstra a

existência de um forte direito internacional de sustentabilidade. Entretanto, é preciso indagar se as premissas e diretrizes alcançadas por meio do consenso no direito internacional têm, efetivamente, poder de ingerência nos Estados e proteção nos territórios dos recursos naturais ou se o direito interno é o responsável fático por essa proteção.

Analisa-se, portanto, como a sustentabilidade é tratada no direito brasileiro para, ao final, a partir das considerações abordadas ao longo do texto, perquirir qual a melhor dimensão de proteção ou se a cooperação e o diálogo se mostram mais efetivos para o meio ambiental.

4. SUSTENTABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

As normas brasileiras relativas à proteção ambiental são consideradas umas das mais avançadas, já tendo sido elevado em 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a nível constitucional, faltando, entretanto, concretizá-las. A principal norma de proteção ambiental no direito brasileiro é o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira, que define um direito fundamental ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que também atribui deveres estatais e sociais no interesse das presentes e das futuras gerações. Trata-se de um verdadeiro direito subjetivo constitucionalizado⁴, conforme a lição de Juan José Solozábal

⁴ “(...) Lo que querría poner de manifiesto es que estas cláusulas sobre el medio ambiente integran lo que podríamos llamar “elementos estabilizadores” de la Constitución. Sin duda el compromiso conservador que implica la protección del medio ambiente restringe la capacidad autodispositiva del poder constituyente que puede dispensar a los poderes públicos em su actuación del limite del respeto al patrimonio ambiental que la comunidad actual ha recibido de las generaciones pasadas. No es cierto por tanto, como dijera Jefferson, que la tierra pertenezca a las generaciones vivas. Las generaciones presentes aceptan como limite el de la protección de lo que han recibido, em cuanto reconocimiento de uma continuidade nacional, comprometiéndose a conservarlo para las generaciones futuras”. (ECHAVARRÍA, Juan José Solozábal. El derecho al medio ambiente como derecho publico subjetivo, p. 32. In: COSTA, José de Faria (coord.). Boletim da Faculdade

Echavarría. Contém ainda um sistema de responsabilidades compartilhadas, conceito republicano de cidadania, por meio do qual, todos são titulares e têm interesses e direitos e são responsáveis pela proteção do meio ambiente. (LEITE; AYALA, 2004, p. 258).

Ingo Wolfgang Sarlet e Thiago Fensterseifer (2008, p. 196) afirmam que a tendência contemporânea é da proteção constitucional e legal da fauna, da flora e dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, o que demonstra que todas as formas de vida devem viver com dignidade. Para os autores, reconhece-se um valor intrínseco de nem todas as medidas de proteção da natureza não humana objetivarem assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade pela existência de um ambiente saudável e equilibrado, mas relacionam-se apenas com a preservação da vida em geral e do patrimônio ambiental.

Os artigos 1º, inciso III, e artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal brasileira colocam o desenvolvimento sustentável como um de seus objetivos fundamentais, vez que quando falam em desenvolvimento como valor supremo, deve-se considerar necessariamente a sustentabilidade, vez que se aceita a constituição mútua de tais categorias. (FREITAS, p. 114)

A Corte Constitucional brasileira vem demonstrando a importância do princípio da sustentabilidade, como se observa do voto do Ministro Celso de Mello em relatoria da ADI-MC 3.540/DF, publicada em 03 de fevereiro de 2006 (p. 14), considerando que o

(...) princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte

legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

A sustentabilidade como um princípio jurídico ambiental tem como consequência a redução dos princípios de proteção de longo prazo aos recursos naturais, cuja orientação deve servir para um planejamento antecipado, incluindo diversos outros princípios ambientais como da precaução, prevenção e proibição do retrocesso. As metas que devem ser alcançadas são: a) a taxa de energias renováveis não pode ultrapassar sua regeneração; b) os recursos renováveis não podem ser aproveitados por muito tempo, sendo necessária sua substituição por outros materiais ou geradores de energia; c) o acréscimo de emissões de carbono deve ser orientado na possibilidade de absorção do meio ambiente; e d) a relação das inscrições e intervenções humanas deve ficar em equilíbrio com o processo natural (SCHMIDT, 2007, p. 1086-1087).

Para que haja uma efetiva garantia da sustentabilidade, o Estado precisa tomar para si a responsabilidade de um Estado Socioambiental incluindo a proteção do meio ambiente em seus objetivos e integrando esse conceito nas políticas públicas não somente as específicas ambientais, mas nas decisões administrativas, econômicas, financeiras e tributárias.

Pode-se utilizar para explicar essa responsabilidade estatal o conceito de sustentabilidade político-gerencial de

Saulo Coelho e Andre Fabiano Araujo (2010, p. 9), pois para que haja sustentabilidade política, os governos devem ter em mente que o equilíbrio só é alcançado quando há vantagens para todos.

A diretriz primeira e mais importante estabelecida pela sustentabilidade política é que as políticas públicas não devem ser usadas como meio de manutenção do poder, pensando apenas em reeleição, mas sim considerando a longevidade das próprias políticas públicas em questão (COELHO; ARAUJO, 2010, p. 11).

Sobre isso, Reiner Schmidt (2007, p. 1088) coloca em questão a capacidade do sistema representativo de garantia da sustentabilidade, mormente sobre os interesses das gerações futuras. Para o autor, mandatos curtos nos quais os representantes pensam em políticas de curto prazo com interesses de reeleição ou quando implementam políticas de sustentabilidade, o próximo representante eleito pode não dar continuidade, colocando o autor como uma possível solução o aumento do período do mandato e a proibição da reeleição.

Entre as políticas de sustentabilidade ao alcance do Estado, por exemplo, está a de utilizar-se de materiais sustentáveis em suas obras de infraestrutura; colocar como um dos requisitos para licitação a sustentabilidade da empresa; dar preferência para construção de formas de energia limpa; aumentar a preservação nas leis ordinárias, mormente no Código Florestal e não minimizá-la; melhorar o transporte público ao invés de incentivar o consumo de automóveis particulares; implementar uma reforma tributária ecológica⁵;

⁵ Para Michael Kloepfer (2010, p. 58) iniciou-se em 1999 a primeira etapa da “reforma fiscal ecológica” na Alemanha com a criação do imposto sobre a eletricidade e o aumento do imposto sobre os combustíveis. Para o autor, em uma reforma fiscal ecológica seria instituído um imposto verde, como um imposto sobre circulação de mercadorias diferenciado segundo critérios ecológicos, um imposto sobre recursos naturais e matérias-primas, um imposto sobre energia, bem como imposto de embalagens, esgoto, lixo ou emissão de determinadas substâncias e tributos ambientais específicos.

conceder maiores benefícios aos trabalhadores de locais insalubres, garantindo uma melhoria do meio ambiente laboral; construir redes de esgoto e saneamento básico; dentre outras propostas.

Nesse contexto, o Estado torna-se responsável pela proteção ambiental, sendo que esta responsabilidade compreende a sua obrigação de reparar os danos ambientais causados a terceiros, no caso toda a sociedade por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso, consequentes de atos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, praticados por agentes públicos.

Conforme Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 13), há a necessidade de uma *República ecologicamente sensível*, cujos fundamentos são o valor solidariedade e o objetivo dignidade de vida, integrando-se como partes de um projeto de sociedade e de um modelo de organização do poder.

A responsabilidade do Estado passou por diversos períodos, entre eles o da irresponsabilidade, tendo em vista sua soberania e o direito divino dos governantes. Hoje, com as teorias publicistas como a culpa do serviço, a culpa administrativa e a teoria do risco são fundamentos da responsabilidade objetiva do Estado, conforme artigo 37, §6º, da Constituição Federal (LEMOS, p. 143).

O Estado, como “patrono decisivo do futuro” (KLOEPFER, 2010, p. 47), tem um dever/tarefa de proteção do ambiente. Essa tarefa de proteção é bem definida por Patryck de Araújo Ayala (2010, p. 324), afirmando que os deveres de proteção estatal podem se manifestar como imperativos de ponderação preventiva ou imperativos de ponderação precaucional, sendo possível justificar que todos os deveres de proteção definidos pelo § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, possuem a aptidão para veicular uma abordagem precaucional, além de vincular os particulares e o próprio Estado ao considerar a qualidade dos efeitos das fontes

responsáveis pelas alterações climáticas extremas e o princípio da responsabilidade de longa duração.

Daí a importância da atuação do poder público na implementação da força normativa da Constituição ambiental, que dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, tendo em vista que qualquer Constituição do ambiente só terá força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que atuem no contexto ambiental o colocarem como fim e medida das suas decisões (CANOTILHO, 2010, p.12).

Ao abordar a sustentabilidade no direito brasileiro, notadamente na Constituição Federal de 1988, procurou-se analisar a sustentabilidade ambiental e político-tributária do Estado de forma geral, enfatizando sua responsabilidade na proteção do meio ambiente, e especificamente a sustentabilidade econômica, social e financeira.

4.1. SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

A sustentabilidade é, na visão estritamente econômica, a busca pelo equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a produção de riqueza, sendo talvez o aspecto econômico a peça fundamental para seu estudo, pois é a partir de decisões que passam pelo raciocínio econômico, na visão de COELHO e ARAÚJO (2010, 9. 7-8), que a sustentabilidade vai sendo respeitada ou desrespeitada.

Conforme o artigo 170 da Constituição Federal brasileira, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, sendo estes os princípios insculpidos nos incisos III e IV: “função social da propriedade” e “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto

ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

O inciso IV do artigo 170 supracitado consagra expressamente a defesa do ambiente como princípio que rege a atividade econômica, dando tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (SOARES, p. 115)

A preocupação com o desenvolvimento sustentável surgiu com a Lei 6.803/1980, que no artigo 1º já regulamentava uma compatibilização das atividades industriais com a proteção ambiental, além da lei 6.938/1981 instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que traz a previsão de avaliação de impactos ambientais.

A exploração econômica é justificada, mas deve obedecer aos limites da capacidade dos ecossistemas, resguardando a recuperação dos recursos renováveis e a exploração não predatória dos não renováveis, preservando-os para as presentes e futuras gerações. (LEMOS, p. 171)

Guilherme Figueiredo (2010, p. 28), ao falar sobre a propriedade privada e o desenvolvimento sustentável, afirma que a sustentabilidade não deve ser um princípio reservado exclusivamente ao direito ambiental, mas impõe-se seja contemplado pelo direito econômico e civil na normatização do direito de propriedade.

Nesse sentido é que se insere a função social da propriedade, que se encontra definida no artigo 2º, parágrafo 1º, do Estatuto da Terra⁶, cujo entendimento encontra respaldo constitucional no artigo 186, para o qual é cumprida a função social da propriedade quando presentes os requisitos de

⁶ Deste artigo, observa-se que a propriedade rural desempenha sua função social quando “favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias”, “mantém níveis satisfatórios de produtividade”; “assegura a conservação dos recursos naturais”, e “observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e cultivam”.

“aproveitamento racional e adequado”, “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”, e “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Cristiane Derani (2003, p. 2820) entende que o princípio da função social da propriedade (juntamente com o direito de propriedade material e intelectual e o direito de acesso) constitui uma das dimensões jurídicas da tutela da relação de apropriação do meio pelo homem para a construção do verdadeiro desenvolvimento de suas potencialidades e do poder criativo da cultura para construir o bem-estar das sociedades humanas.

A sustentabilidade econômica tem uma profunda conexão com a social, como afirma Juarez Freitas (p. 132-133), para quem a salutar tentativa de compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção ambiental é ponto que se sobressai rumo a uma “economia verde, que demanda investimentos perfeitamente viáveis na redução crescente das desigualdades sociais e regionais, mantidos os rigorosos cuidados quanto aos impactos no ambiente”.

4.2. SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO SOCIAL

A sustentabilidade em seu aspecto social pressupõe o respeito aos direitos fundamentais e a dignidade humana, vez que um ambiente ecologicamente equilibrado e pressuposto para a saúde humana e para uma boa qualidade de vida, sendo corolários do próprio direito a vida, o que pressupõe um mínimo de existência.

Encontra fundamento no artigo 1º da Constituição Federal brasileira, incisos I e III, que colocam como fundamentos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e dignidade da pessoa

humana.⁷

Entretanto, a dignidade que se busca reconhecer e de todas as formas de vida, não se resumindo aos seres humanos, não somente por seu valor na contribuição para a sobrevivência da própria espécie humana, mas por possuírem uma dignidade intrínseca.

Segundo o Relatório Brundtland (2001, p. 47), “para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor”.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam (2008, p. 111-112) que a reflexão sobre a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental está em sintonia com a noção de necessidades humanas básicas para as presentes e futuras gerações, sem o qual a dignidade humana e da vida em geral estaria sendo essencialmente violada. Premente a conjugação de direitos sociais e ambientais para identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, como um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, que abarca o desenvolvimento e da própria sobrevivência de todo o potencial da vida humana, protegendo-a de sua própria ação predatória.

A origem do conceito de mínimo existencial ocorreu na Corte Constitucional Alemã, que extraiu o direito a um mínimo de existência do princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Lei Fundamental Alemã em seu art. 1º, I, e do

⁷ Ingo Sarlet (2010, p. 70) sustenta ser a dignidade da pessoa humana “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

direito à vida e à integridade física, por interpretação sistemática com o princípio do Estado Social⁸.

Conforme Volker Neumann (1995, p. 428), existe uma causa de ligação evidente entre a dignidade humana e o mínimo existencial, havendo um mínimo tanto fisiológico quanto cultural, não devendo a vida humana ser considerada mera existência.

Para Patryck de Araújo Ayala (2011, p. 183) o mínimo ecológico de existência relaciona-se com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida, ou seja, um mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. A construção de uma noção de mínimo existencial e ambiental tem profunda relação com o princípio de proibição do retrocesso, admitindo uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam ameaçar padrões ecológicos elementares de existência.

A noção de mínimo ecológico de existência decorre da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares (sistema de responsabilidades compartilhadas), a fim de assegurar a proteção de níveis de qualidade dos recursos naturais indispensáveis para a garantia de um conjunto de realidades existenciais dignas ao homem, compreendendo-se, sob a noção de um mínimo existencial ecológico, que a pessoa humana somente pode ter asseguradas as condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade, se as possibilidades para o exercício dessas liberdades estiverem acessíveis.

⁸ Conforme Andreas Krell (2002, p. 61), “a Corte Constitucional alemã extraiu o direito a um ‘mínimo de existência’ do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1, I, da Lei Fundamental) e do direito à vida e à integridade física, mediante interpretação sistemática junto ao princípio do Estado Social (art. 20, I, da LF). Assim, a Corte determinou um aumento expressivo do valor da ‘ajuda social’ (*Sozialhilfe*), valor mínimo que o Estado está obrigado a pagar a cidadãos carentes. Nessa linha, a sua jurisprudência aceita a existência de um verdadeiro Direito Fundamental a um ‘mínimo vital’”.

(AYALA, 2010, p. 324)

O mínimo de existência ambiental está relacionado aos direitos fundamentais, segundo Patryck Ayala (2010, p. 326), cuja definição deve estar vinculada ao conteúdo essencial dos direitos fundamentais, condicionando e determinando um nível mínimo de prestações, cuja relação é de reciprocidade e não de identidade, fixando à ação concretizadora legislativa, administrativa e judicial, visando instrumentalizar a proteção e a garantia do objeto de proteção do direito fundamental.

4.3. SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Além das normas de proteção constitucionais relacionadas ao campo econômico e social, podem ser incluídas no princípio de sustentabilidade todas as normas financeiras que tenham alguma ligação com o futuro, como o planejamento plurianual (SCHMIDT, 2007, p. 1096).

Na Constituição Federal brasileira, o plano plurianual esta insculpido no artigo 165, que estabelece a competência do poder executivo de iniciativa das leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais. O parágrafo 1º afirma que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As leis orçamentárias futuras devem tomar muito cuidado para não comprometerem as decisões e estruturas para as gerações futuras. Reiner Schmidt (2007, p. 1096) questiona qual a abrangência em que o atual legislador financeiro tem o direito de depositar no futuro os custos de empréstimos, por exemplo, pois as gerações futuras, que terão que arcar com seus impostos para abater os juros e não podem se defender

nem se articular politicamente, porque elas não estão representadas no Congresso Nacional.

Com um alto endividamento do Estado a economia sustentável se torna mais difícil, sendo que em uma visão de administração pública, o financiamento de crédito por envolvimento de capital privado e a elevação do nível de juros de investimentos privados a isso vinculados leva a efeitos de desenvolvimento negativo. (SCHMIDT. 2007, p. 1097)

A questão financeira do Estado relaciona-se com a sustentabilidade política, pois a decisão de incluir a proteção ambiental e a melhoria dos órgãos ambientais, como o IBAMA, é político-gerencial, prevalecendo algumas áreas em detrimento de outras. Da mesma forma estão vinculadas as decisões estatais de concretização da sustentabilidade em sua própria estrutura e na tributação de produtos e serviços.

Desta forma observa-se que de qualquer aspecto que a sustentabilidade é enfocada, suas bases e efeitos conversam entre si, pois estão interligados por representar o aspecto ambiental um pressuposto para a sadia qualidade de vida humana e de todas as demais formas de vida, o que só é alcançado considerando a questão social e econômica, sendo dever de toda a sociedade e notadamente do Estado sua proteção, o que leva à necessidade de uma sustentabilidade política, tributária e financeira.

5. A TEORIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO PROPOSTA PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SUSTENTABILIDADE.

Conforme exposto no texto, o princípio de sustentabilidade foi consagrado na Constituição Federal brasileira e em diversos textos internacionais, demonstrando a consciência globalizada com a preservação do meio ambiente e todas as formas de vida para as presentes e futuras gerações,

por meio de um desenvolvimento racional e utilização equilibrada dos recursos naturais.

Constatou-se também a existência de um direito internacional do meio ambiente e, hoje, mais especificamente, embora não autônomo, um direito internacional de sustentabilidade, implicando maior legitimidade e maiores níveis de proteção ambiental.

É notório que a questão ambiental já atingiu níveis constitucionais em diversos países, bem como importância em todas as discussões internacionais. As legislações internas, em especial a brasileira, contemplam muitas normas que visam estruturar o desenvolvimento e as políticas para o meio ambiente, apesar do recente retrocesso vivenciado com o novo Código Florestal.

Como visto, apesar da intensa normatização em matéria ambiental, as políticas públicas ainda não colocam em prática o discurso de sustentabilidade, o que leva ao questionamento se a ordem jurídica interna é a mais adequada para a efetiva proteção do meio ambiente, ou seja, a questão da efetividade do princípio de sustentabilidade relaciona-se com quais níveis de proteção estão mais aptos a esta tarefa.

Embora o direito internacional seja responsável por grandes avanços em matéria ambiental, tendo em vista que a defesa e a proteção dos direitos humanos e ambientais abrange a cultura de cooperação e solidariedade universal (BOFF, 2005, p. 156), é o direito interno dos países que possui força vinculante para proteção prática. São as políticas públicas ambientais, as sanções administrativas, as decisões judiciais dos tribunais internos que têm maior força de efetivação das normas de proteção.

Entretanto, quando o Estado nacional não leva em consideração a proteção ambiental, edita normas de retrocesso, como ocorreu recentemente com o Brasil, ou relativiza e limita direitos ambientais antes mais amplos, o direito internacional

parece ser a melhor resposta para pressionar os agentes públicos sobre o dever estatal e mundial de sustentabilidade.

Nesse sentido, questiona-se quais seriam os níveis de proteção mais aptos a efetivar o princípio de sustentabilidade: se o direito interno ou o internacional de forma isolada, se em cooperação e diálogo ou em condições de hierarquia.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p. 9) “o postulado globalista centra a questão ambiental em termos de ‘Planeta’, atentando para o fato de que a proteção ambiental não pode ser restrita a Estados isolados, devendo ser realizada em termos supranacionais”, sendo que o postulado publicista, ao contrário do individualista, que restringe a proteção ambiental à invocação de posições individuais, “centra a questão ambiental no ‘Estado’, tanto em termos de dimensão espacial da proteção ambiental quanto em termos de institucionalização dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental”. Já o postulado associativista “procura formular uma democracia de vivência da virtude ambiental, substituindo a visão tecnocrática com proeminência do Estado em assuntos ambientais (postulado publicista) por uma visão de fortes conotações de participação democrática”.

É evidente que o papel do Estado na proteção ambiental, como já salientado, é fundamental para uma efetiva proteção, bem como a participação democrática, conscientização da sociedade para pressionar os agentes públicos e para assumir sua própria responsabilidade compartilhada, pois o diálogo e a cooperação mostram-se como o melhor caminho a ser seguido.

Dessa forma, os diversos níveis de proteção não devem ser considerados restritos e isolados, mas em forma de cooperação e constante diálogo, sendo a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves (2009) a que melhor se amolda a essa nova ética mundial ambiental e consciência de responsabilidades de proteção.

É necessário o constante diálogo, cooperação e

entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, nacionais, internacionais, supranacionais, e não a hierarquia, a imposição de uma sobre a outra, sobre experiências semelhantes de questões e problemas de natureza constitucional, já que diversos assuntos, como os direitos humanos e ambientais, são discutidos ao mesmo tempo e com questões fáticas semelhantes em diversos Estados por tribunais fundados em ordens jurídicas diversas.

Assim, o diálogo entre tais tribunais e Estados que se deparam com os mesmos problemas é o melhor caminho de efetivação de sustentabilidade. Necessário ressaltar a ideia de cooperação e não de hierarquia das normas internas sobre as internacionais ou o contrário, descartando um nível de proteção que em muito contribuiria para o debate e a proteção.

Conforme Marcelo Neves (2009, p. 83), as constituições estatais modernas já surgiram como mecanismos estruturais de transversalidade entre direito e política, sendo que o constitucionalismo transversal tornou-se significativo diante dos novos problemas com os quais tanto as ordens internas, quanto a internacional e as emergentes ordens supranacionais e transnacionais se deparam, como as questões ambientais.

Em relação ao tema, Patryck de Araújo Ayala (2012, p. 17), ao relacionar o princípio de sustentabilidade com a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, afirma que “a ação das instituições encontra-se condicionada pelas manifestações de um princípio de sustentabilidade, e se encontra aberta à influência de experiências jurídicas externas”, o que fortaleceria as definições da PNMA e de uma Constituição de um Estado ambiental materialmente aberto.

Tal abertura material, ainda segundo o professor, “favorece e proporciona uma expressiva capacidade de aprendizagem da experiência jurídica nacional”, favorecendo o aperfeiçoamento dos objetivos da política nacional ambiental “em direção a um projeto social e coletivo, de um futuro

sustentável, além de favorecer o desenvolvimento de instituições ecologicamente sensíveis, no âmbito de uma *República ecologicamente sensível*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescimento do problema ambiental no mundo causa insatisfação na sociedade com o rumo tomado pelas políticas públicas atualmente tomadas no Brasil, exigindo o implemento de instrumentos políticos e econômicos como parte da política de gestão ambiental, destaca-se a importância do uso da política fiscal e financeira como instrumento de boa gestão ambiental conjuntamente com outras políticas, visando a sustentabilidade.

O Estado Socioambiental, que respeita não somente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas todos os direitos fundamentais e a dignidade humana, deixando para as futuras gerações um planeta sadio e com recursos para sua sobrevivência, é uma ainda uma meta a ser cumprida.

Essa meta só será alcançada se houver efetiva cooperação e distribuição de responsabilidade entre sociedade e Estado, mediante também a cooperação internacional, diante dos efeitos globais da devastação ambiental, notadamente o aquecimento global, que já vem causando degelo nos polos e problemas em relação à sua fauna, com a destruição de seu habitat e fontes de alimento, bem como as mudanças climáticas.

Entretanto, somente o compartilhamento de responsabilidades entre Estado e sociedade não é capaz de dar efetividade para o princípio de sustentabilidade, em face da globalização dos riscos e de um direito internacional do meio ambiente e de sustentabilidade. A cooperação e o diálogo entre os diversos níveis de proteção, entre experiências nacionais

semelhantes, cujas ordens se deparam com os problemas constitucionais ambientais, bem como entre as ordens supranacionais e transnacionais (transconstitucionalismo), são necessários para essa efetividade do princípio.

Insta salientar a importância da constitucionalização do princípio da sustentabilidade no Brasil, inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como forma de trazer esse conceito para o debate jurídico-político e inseri-lo no cotidiano das pessoas. Não deve ser considerado, entretanto, unicamente seu aspecto jurídico-constitucional, mas também seus demais campos de abrangência, diante do diálogo com outros ramos da ciência.

Vislumbra-se, portanto, que o debate a respeito da sustentabilidade é de vital importância para a continuidade do respeito à dignidade humana, no sentido de que as futuras gerações conheçam e vivam neste conceito, bem como da preservação de um mínimo existencial e ecológico, como meios de consideração solidária e de mútua sobrevivência de todas as formas de vida, discussão essa ocorrida em diversas ordens jurídicas distintas que, entretanto, por meio do diálogo e da cooperação, podem atingir um nível mais satisfatório de efetividade e proteção.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. A proteção dos espaços naturais, mudanças climáticas globais e retrocessos existenciais: por que o estado não

tem o direito de dispor sobre os rumos da existência da humanidade?. In: CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da (coord.). *Código florestal: desafios e perspectivas*. Coleção direito e desenvolvimento sustentável. v. 1. São Paulo: Fiúza, 2010.

_____. Direito ambiental da sustentabilidade e os princípios de um Direito ambiental de segunda geração na PNMA. In: LEMOS, Patricia Iglecias Faga; LOPEZ, Tereza Ancona. *Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas. 2012. (no prelo).

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. A mudança global do clima no direito internacional para o desenvolvimento sustentável: princípios e desafios. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (coord.). *Mudança do clima: desafios jurídicos, econômicos e socioambientais*. Coleção direito e desenvolvimento sustentável, v. 2. São Paulo: Editora Fiúza, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI-MC 3.540/DF. Relator Ministro Celso de Mello DJ: 03/02/2006.

BOFF, Leonardo. *Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

_____. *Virtudes para um outro mundo possível*. v. 1. Hospitalidade: direito & dever de todos. Petrópolis, RJ:

Vozes, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Polytechnical Studies Review. Vol VIII, nº 13, 007-018, 2010.

_____. *Estado Constitucional ecológico e democracia sustentada*. RevCEDOUA, n 2, 2001.

_____.; LEITE, José Rubens Morato. (org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. *A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo*. Disponível em: <www.revista.fadir.ufu.br/include/getdoc.php?id=701&article>. Acesso em: 21 dez. 2011.

DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Revista Brasileira de Direitos Difusos*. Rio de Janeiro: ADCOAS, v. 20, jul./ago. 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FITZMAURICE, Malgosia A. *International protection of the environment*. Hague Academy of International Law. Vol. 293, 2001.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência

- jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. (coord.). *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- NEUMANN, Volker. *Menschenwürde und Existenzminimum*. In: *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht (NVwZ)*. Berlin, 1995.
- NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- NOSSO FUTURO COMUM*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- RODRIGUES, Valdemar José Correia Barbosa. *Desenvolvimento sustentável: uma introdução crítica*. Lisboa: Principia, 2009.
- SACHS, Ignacy. *Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel, Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa

- humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (coord.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SCHMIDT, Reiner. Institutionen und Instrumente zur Sicherung von Nachhaltigkeit. In: *Human rights, democracy and the rule of law = Menschenrechte, demokratie und rechtsstaat = Droits de l'homme, démocratie et Etat de droit : Liber amicorum Luzius Wildhaber / Editors Stephan Breitenmoser. [et al.]*. - [Zürich]: Dike; [copy. 2007]. - p. 1085-1103. Disponível em:
[http://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/5bb73a9b3b5b10f28025782300519a04?](http://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/5bb73a9b3b5b10f28025782300519a04?OpenDocument)
OpenDocument. Acesso em:
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.